



Licitação Portalegre <licitportalegre@gmail.com>

---

## DILIGÊNCIA - TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023

---

Licitação Portalegre <licitportalegre@gmail.com>

24 de agosto de 2023 às 14:42

Para: Pontes Entretenimento <pontesentretenimento7@gmail.com>

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos, com base no Parágrafo 3º, Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993, para fins de faculdade da realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, documentação fundamentando os erros da empresa PONTES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 40.141.083/0001-53.

O limite de data e hora, bem como os meios para envio da proposta corrigida encontra-se no referido documento.

Aguardo o recebimento do e-mail.

Atenciosamente, SLP.

---

 **01.\_Diligencia\_-\_Pontes\_assinado (1).pdf**  
191K

## DILIGÊNCIA

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023– PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26060001/2023**

**Objeto: Contratação de empresa especializada destinada a Execução de Pavimentação de Paralelepípedo com método convencional, drenagem superficial, sinalização viária e passeios com acessibilidade, através de parceria entre o Governo Federal/Ministério das Cidades (Contrato de Repasse nº 934898/2022 – Operação nº 1084219-16/2022) e a Prefeitura Municipal de Portalegre/RN.**

**À PONTES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 40.141.083/0001-53:**

Após análise realizada pelo setor técnico competente da documentação apresentada pela empresa **PONTES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 40.141.083/0001-53**, constatou-se que:

A empresa **PONTES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 40.141.083/0001-53**, classificada em 1º (primeiro) lugar com valor global de R\$ 1.580.896,56 (um milhão e quinhentos e oitenta mil e oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) foram verificados os itens, onde, foram encontrados os seguintes apontamentos:

1. Não foi apresentada a composição de BDI;
2. Nos itens de código S06191 (ORSE), S00046 (ORSE) e S00027 (ORSE), foram apresentado preço unitário acima do máximo estabelecido na planilha licitatória;
3. No item 4.4.4 foi apresentado erro de quantidade (de 45,85 modificaram para 45,65);
4. No item 9.4.2 foi apresentado erro de quantidade (de 15,95 modificaram para 15,05);
5. No item 10.4.6 foi apresentado erro de quantidade (de 46,39 modificaram para 56,39);
6. No item 11.4.6 foi apresentado erro de quantidade (de 37,60 modificaram para 37,00);
7. No item 17.4.4 foi apresentado erro de quantidade (de 47,88 modificaram para 71,63);
8. No item 17.4.5 foi apresentado erro de quantidade (de 15,10 modificaram para 21,25).

É dever da Comissão de Licitação, para então alcançar a contratação da proposta mais vantajosa, realizar diligência quando necessário. Reforçando o entendimento lê-se abaixo decisão do Tribunal de Contas da União:

*“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário)”*

Nesse mesmo sentido posiciona-se Marçal Justen Filho:

*“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo*



*particular ou informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se se houver dúvidas relevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.556).*

Desta feita, considerando a faculdade da realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, como se configura no Parágrafo 3º, Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A resposta dessa diligência deverá ser entregue na **Comissão Permanente de Licitação do Município de Portalegre/RN, localizada na Rua José Vieira Mafaldo – 122 – Centro – Portalegre/RN – CEP.: 59.810-000**, impreterivelmente, para andamento do processo por meio de protocolo ou encaminhada por meio eletrônico no endereço **licitportalegre@gmail.com**, em arquivo original ou digitalizado constando a assinatura do representante legal e responsável técnica da empresa, com data limite para o dia 25/08/2023 até às 15h00min.

Portalegre/RN, 24 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE ALAN DA SILVA FERNANDES  
Data: 24/08/2023 14:41:31-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES**  
Presidente da CPL  
Portaria sob o nº 001/2023 – GP/PMP